

***A autorregulação da
advocacia e a questão do
advogado delator.***

Prevenção à lavagem de dinheiro

- Por força da Lei 9.613/98, tratados internacionais (como a Convenção da OCDE de 1997) e regras infralegais, as instituições financeiras e as atividades e profissões não financeiras designadas se sujeitam às regras de conformidade (*compliance*) em relação a políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Lei 9613/1998

- Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

[...]

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

- a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;
- b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
- c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;
- d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
- e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e
- f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;

(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Principais obrigações

- Identificação e manutenção de cadastro atualizado dos seus clientes.
- Manutenção de registro de todas as transações em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito ou quaisquer outros ativos passíveis de ser convertidos em dinheiro.
- Atenção às operações com indícios de crimes e comunicação aos órgãos reguladores ou ao Coaf – Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

Advocacia e autorregulação

- Cabe à OAB regular o tema e proteger a profissão e os próprios advogados, a fim de conciliar a Lei 9.613/98 com a Lei 8.906/94 e com os parâmetros internacionais, para a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Autorregulação

- Proposta apresentada pelo Conselho Federal da OAB (Comissão de Acompanhamento da Revisão da Lei de Lavagem de Dinheiro) que adequa a atividade profissional à legislação antilavagem de capitais, lei 9613/1998.
- Além do atendimento à legislação, a OAB também atendeu às cobranças da ENCCLA (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro) - rede de articulação para discussões acerca da formulação de políticas públicas e soluções voltadas ao combate àqueles crimes – que pleiteava mais transparência da advocacia.

Compliance X Sigilo

- O tema exige o enfrentamento de duas questões fundamentais: a autorregulamentação deve regular os deveres de *compliance* dos advogados sem que, contudo, criminalize a profissão, ou que atinja o princípio fundamental de garantia do sigilo advogado-cliente.

Sigilo profissional

- É um direito e um dever do advogado, independe de autorização ou solicitação, visto que se trata de norma de ordem pública.
- Qualquer informação passada ao advogado no exercício da profissão deve ser considerada sigilosa. Independe do meio (carta, telefone, e-mail).

Estatuto da OAB

- Art. 7º São direitos do advogado: [...]

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

Código de Ética e Disciplina

- Art. 25.O sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa.
- Art. 26.O advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte.
- Art. 27.As confidências feitas ao advogado pelo cliente podem ser utilizadas nos limites da necessidade da defesa, desde que autorizado aquele pelo constituinte.

Parágrafo único. Presumem-se confidenciais as comunicações epistolares entre advogado e cliente, as quais não podem ser reveladas a terceiros.

Proposta

- A proposta da OAB aborda aspectos sensíveis à advocacia, como o recebimento de valores em espécie a título do pagamento de honorários, seja total ou parcialmente. Prevê que tais operações terão de ser comunicadas à Receita Federal.
- Por outro lado, o documento resguarda o sigilo dos dados sobre a relação estabelecida entre advogado e cliente.

A proposta obriga:

- Comunicação ao Coaf, por advogados ou sociedades de advogados que atuem para ou em nome de clientes em operações como compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias, bem como nos casos de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos, compra e venda de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.

A proposta desobriga:

- Comunicação às autoridades de informações sobre a prestação de serviços advocatícios tais como consultas jurídicas, pareceres, representação em processos judiciais, administrativos, fiscais, arbitrais, de conciliação ou mediação, inclusive as atividades de consultoria, aconselhamento, assessoria.
- Compartilhamento de informações, dados e documentos recebidos do cliente ou de terceiro antes, durante ou após a prestação de serviços, mesmo que não se concretize a contratação, que seguem sujeitas ao sigilo profissional e à inviolabilidade.